



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18108.000557/2007-92
RESOLUÇÃO	2002-000.316 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fl. 02 – DEBCAD: 37.123.158-2) referente às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, de contribuição devida para o financiamento dos benefícios concedidos

em decorrência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho, e as contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE).

De acordo com o **Relatório Fiscal** (fl. 38 a 45):

O contribuinte foi registrado no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS em 1960 e possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos válido de 1960 até 31/12/2000, tendo seu pedido de renovação indeferido em 19/03/2003 pela Resolução n. 40/2003 do CNAS, publicada no DOU de 26/03/2003. Impetrou o Mandado de Segurança n. 2003.34.00.011078-7 com o objetivo de obter o CEBAS¹.

Tendo em vista que a não renovação do Certificado configurou o descumprimento do art. 55, inciso II da Lei 8.212/91, a Auditoria Fiscal da Previdência Social emitiu informação fiscal. O INSS decidiu pelo cancelamento da isenção das contribuições dos arts. 22 e 23 da Lei 8.212 a partir de 01/2001. A empresa recorreu da decisão de notificação, sem êxito (fl. 38).

Paralelamente a empresa ingressou com Ação Declaratória de Imunidade da Contribuição Social Processo n. 2005.61.00.022945-2, perante a 17ª Vara da Justiça Federal de São Paulo².

No contexto do lançamento, mantinha contratos de prestação de serviços com a TV Gazeta no contexto de três programas, apresentados por Palmira Nery da Silva Onofre (Palmirinha), Cátia Cilene de Miranda e Fonseca (Cátia Fonseca) e Ronaldo Nogueira (Ronnie Von). A Auditoria Fiscal da Previdência Social constatou que os contratos de prestação de serviços mascaravam a qualidade de segurados empregados dos apresentadores, por apresentarem os requisitos da relação empregatícia (fl. 40).

Consta neste processo administrativo Certidão de CEBAS (fl. 46):

(fl. 47) **CERTIFICAMOS** que a entidade requereu 4a Renovação do CEAS, pelo processo **71010.002538/2003-39**, formalizado tempestivamente em **18/12/2003**, o qual aguarda análise. **CERTIFICAMOS** finalmente que a entidade requereu 5a Renovação do CEAS, pelo processo **71010.003805/2006-38**, formalizado tempestivamente em **29/11/2006** o qual aguarda análise. **ESTA CERTIDÃO É VALIDA POR SEIS MESES A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO.** Brasília - CNAS, 28 de Junho de 2007.

Consta ainda: Mandado de segurança com pedido de liminar, datado de 07/04/2003 (fl. 48 a 61), Recurso ante a decisão-notificação da Previdência Social, datado de 15/03/2005 (fl. 62 a 72), Postulação de Nulidade do Ato Administrativo, datado de 05/09/2006 (fl. 73 a 85), e Ação Declaratória de Imunidade, datado de 14/09/2005 (fl. 90 a 119).

O contribuinte apresentou **Impugnação** em 29/10/2007 (fl. 138 a 157), sustentando em síntese:

¹ Em consulta ao sítio do TRF1, consta que a Apelação foi provida, para a obtenção do CEBAS.

² Em consulta no sítio do TRF3, consta renúncia por adesão ao REFIS (DJ 10/10/2014).

(i) a improcedência da “despersonalização” adotada pela fiscalização para fins de exigência das contribuições previdenciárias;

(ii) a natureza filantrópica e educacional de suas atividades, com doações e cessões gratuitas (espaço físico, equipamentos e pessoal) à Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero e aos seus veículos de comunicação (Rádio e TV Gazeta), como cumprimento de seus fins estatutários e testamentários;

(iii) a inexistência de fato gerador ou a inadequação da base de cálculo utilizada, por se tratar de registros contábeis vinculados a atividades institucionais sem caráter remuneratório; e

(iv) a manutenção/alcance da isenção previdenciária, com questionamento do cancelamento anteriormente reconhecido, bem como dos reflexos da mudança de entendimento procedimental e normativo no período autuado.

A 11ª Turma da DRJ/SPOI, por meio do **Acórdão n. 16-17.523** (fl. 184 a 206), decidiu pela improcedência da impugnação, conforme ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 28/02/2007

Processo origem: NFLD DEBCAD 37.123.158-2

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Pessoas jurídicas contratadas quando, na realidade, constatado o trabalho prestado nos termos do art. 3º da CLT, por pessoas físicas que de fato prestam serviço de natureza não eventual, com subordinação, pessoalidade, alteridade e mediante remuneração, são segurados empregados, incidindo as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ou creditada conforme previsto na letra "a" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil possui competência para enquadrar os trabalhadores na categoria de segurados empregados e lançar o crédito tributário correspondente, independentemente dos vínculos pactuados com a empresa.

CANCELAMENTO DE ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

COMPETÊNCIA. Cabe ao Fisco verificar se os requisitos para a isenção continuam sendo cumpridos, conforme dispõe o § 7º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social.

LANÇAMENTO. Com o trânsito em julgado da decisão que determinou o cancelamento da isenção, cabe a emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no caso de não recolhimento das contribuições devidas.

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Por importar em renúncia ao contencioso administrativo fiscal, a matéria discutida judicialmente não pode ser objeto de apreciação na esfera administrativa, conforme art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

INCONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 212 a 238) em 15/08/2008. São seus argumentos:

a) Nulidade de decisão recorrida em razão da preterição do direito de defesa da Recorrente (por ocasião da apresentação de sua defesa administrativa);

b) A falta de competência da Auditoria Fiscal para configurar relação de emprego entre a Recorrente e os sócios das pessoas jurídicas por ela contratadas (apresentadores de programas de TV);

c) Não estão preenchidos todos os requisitos necessários à configuração da relação de emprego entre a Recorrente e os apresentadores de TV (sócios das pessoas jurídicas por ela contratadas), especialmente no que se refere à subordinação (já que os demais requisitos são inerentes à atividade desenvolvida);

d) Mesmo que fosse lícita a pretendida configuração de relação empregatícia, fato é que a Recorrente seria imune/isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias – *argumento não mantido posteriormente (vide fl. 322)*;

e) Carece de fundamento fático e legal a inclusão dos diretores da Recorrente no polo passivo da autuação fiscal.

O contribuinte apresentou **Informação** (fl. 244-245), em documento datado de 24/11/2008, para trazer que seu pedido quanto ao CEBAS foi deferido, dado que a autuação decorreu exclusivamente da ausência do certificado:

(fl. 244) De acordo com o disposto no artigo 39 da **Medida Provisória 446/2008**:

"Art. 39. Os **pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS**, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, **consideram-se deferidos**."

Ocorre que a ora peticionária possui recurso de reconsideração relativo à renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS pendente de julgamento, ela enquadra-se na hipótese prevista na Medida

Provisória nº 446/2008, na qual considera-se deferido seu CEBAS, ou, em outras palavras, a peticionária atualmente porta o certificado em tela de maneira regular.

Sendo assim, a ora peticionária cumpre, sim, o requisito que gerou o lançamento fiscal aqui impugnado (ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS) e, **portanto, faz jus**, além da imunidade (conferida pelo artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional), **à isenção concedida pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91**.

Consta no processo Informação no Processo Judicial 0022945-19.2005.4.03.6100, TRF3 (fl. 348-350) que a ora Recorrente parcelou parte dos débitos de contribuição previdenciárias, e na parte não parcelada, converteu depósito em renda:

(fl. 349) A fim de encerrar a presente discussão, no entanto, a Apelante decidiu (i) **parcelar parte de seus débitos de contribuições previdenciárias**, nos termos previstos pela Lei no 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pelo artigo 93 da Lei no 12.973/11 (o qual deu nova redação ao artigo 17 da Lei no 12.865/13) e; (ii) liquidar os demais débitos (conforme tabela abaixo), mediante conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nestes autos pela Apelante.

Assim, a Apelante esclarece que os seus débitos relativos às contribuições previdenciárias serão liquidados da seguinte forma:

O contribuinte apresentou **Informação** (fl. 321 a 323), em documento datado de 11/09/2014:

(fl. 322) Ocorre que a Requerente optou por desistir da ação judicial 2005.61.00.022945-2 por meio da qual discute a sua condição de imune/isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim sendo, desiste, **parcialmente**, de forma expressa e irrevogável do recurso voluntário apresentado apenas e tão somente com relação ao tópico "Da Imunidade Tributária da Recorrente", renunciando-se as alegações de direito vinculadas.

A **Informação Fiscal** datada de 13/07/2017 (fl. 367-368) traz que:

(fl. 368) 5- Verifica-se no portal GFIP WEB, que o contribuinte utilizou o código FPAS 639, relativo às entidades beneficentes e de assistência social, com isenção de contribuições previdenciárias até a competência 06/2014, na competência 07/2014 passou a utilizar o código 566, de empresas de comunicação e jornalística;

6- Consta que em 17/09/2014, foi registrada solicitação de juntada de documentos ao processo acima citado, onde de acordo com as fls. 321 a 323 (e-processo), o contribuinte relata desistência da ação judicial por meio da qual discutia sua condição de isenta de recolhimento das contribuições previdenciárias e às fls. 348 a 350, **informa decisão de parcelamento de parte de seus débitos de 01/2001 a 02/2007**, coincidente com o período contido nas NFLDs lavradas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

Quanto as matérias a serem conhecidas, dada a complexidade dos eventos, cabe repisar que o contribuinte Impetrou o Mandado de Segurança n. 2003.34.00.011078-7 contra o indeferimento do pedido de renovação do CEBAS em 2003 (fl. 61). Em consulta ao sítio do TRF1, consta que a Apelação foi provida, no sentido da obtenção do CEBAS por parte da Recorrente.

Também ingressou com Ação Declaratória de Imunidade da Contribuição Social Processo n. 2005.61.00.022945-2, perante a 17ª Vara da Justiça Federal de São Paulo em 2005, para que, preventivamente, a Justiça ordenasse ao INSS para que não autuassem a empresa (fl. 90 a 119). Em consulta no sítio do TRF3, consta renúncia por adesão ao REFIS (DJ 10/10/2014).

Posteriormente, expressamente desistiu da argumentação da imunidade em 2014 (fl. 323), afirmando que os outros temas ainda são guerreados, a saber: *(i) de nulidade da decisão recorrida; (ii) falta de competência do Auditoria Fiscal para configurar relação de emprego; (iii) falta de preenchimento dos requisitos necessários à configuração de relação de emprego e; (iv) carência de fundamento fático e legal à inclusão dos diretores da Recorrente no pólo passivo.*

A Informação Fiscal de 2017 (fl. 367-368) traz que houve decisão de parcelamento de parte dos débitos ora discutidos, coincidente com o período contido nas NFLDs lavradas.

Dado existirem duas ações judiciais, nos últimos vinte anos, discutindo a isenção das contribuições a cargo da empresa – uma, garantindo a renovação do CEBAS, outra, com renúncia e pagamento por adesão ao REFIS, entendo pela necessidade de diligência para que a unidade responsável informe **se houve efetivamente o pagamento, o parcelamento e a conversão do depósito em renda, e se abrangem a totalidade dos débitos discutidos neste processo administrativo.**

Converto, portanto, o processo em diligência para que a unidade responsável responda a este questionamento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho